

Maioridade penal – considerações

Samuel Audary Buxaglo

*Advogado Criminalista/RJ/SP, Subprocurador Geral
da República aposentado e Professor Universitário*

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

Mas, os meios que até hoje se empregam são, em geral, insuficientes ou contrários ao fim que se propõem. Não é possível submeter a atividade tumultuosa de cidadãos a uma ordem geométrica, que não apresente nem irregularidade nem confusão.

Como poderiam, pois, as leis humanas, em meio ao choque das paixões e dos sentimentos opostos da dor e do prazer, impedir que não haja alguma perturbação e algum desarranjo na sociedade? É essa, porém, a quimera dos homens limitados, quando têm algum poder.

A que ficaria o homem reduzido, se fosse preciso interdizer-lhe tudo o que pode ser para ele uma ocasião de praticar o mal? Seria preciso começar por tirar-lhe o uso dos sentidos.

Para um motivo que leva os homens a cometer um crime, há mil outros que os levam a ações indiferentes, que só são delitos perante as más leis. Ora, quanto mais se estender a esfera dos crimes, tanto mais se fará que sejam cometidos, porque se verão os delitos multiplicar-se à medida que os motivos de delitos especificados pelas leis forem mais numerosos, sobretudo se a maioria dessas leis não passarem de privilégios, isto é, de um pequeno número de senhores.

O tratado *Dos delitos e das penas*, é a filosofia francesa aplicada à Legislação Penal: contra a tradição jurídica, invoca a razão e o sentimento; faz-se porta-voz dos protestos da consciência pública contra os julgamentos secretos, o juramento imposto aos acusados, a tortura, a confiscação, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo, a atrocidade dos suplícios; estabelece limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre os pecados e os delitos, entre outros, Cesare Beccaria, em 1764, defendia o seguinte:

“Quereis prevenir os crimes? Fazei leis simples e claras; e esteja a nação inteira pronta a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las. Não favoreçam elas nenhuma classe particular; protejam igualmente cada membro da sociedade; receie-as o cidadão e trema somente diante delas. O temor que as leis inspiram é salutar, o temor que os homens inspiram é uma fonte funesta de crimes.”

A criminalidade da infância e da adolescência já ganhou novos rumos. Um clássico afirmou que ela saiu definitivamente do Direito

Penal. O que hoje domina na matéria é o tema do perigo e o dever social de assistência para com os menores. Não é possível que esse maravilhoso despertar da consciência pelos fatos biopsicológicos, que das escolas subiu aos tribunais menores e criou uma legislação e uma justiça superiormente humanas e, sobretudo, racionais, não alcance a opinião comum e os juristas que meditam sobre o crime dos adultos.

A Delinquência Juvenil sob a Ótica da Psicanálise

No campo da psicanálise pesquisadores revelam através da vida e das obras de seus pensadores, notadamente, Kate Friedlander, que dedicou parte de sua vida à prevenção da delinquência juvenil, especialmente, quando foi nomeada psiquiatra do Tribunal Juvenil de Berlim.

A abordagem psicanalítica para o problema da delinquência juvenil tornou-se o centro verdadeiro de seu interesse profissional, no qual Kate canalizou todo o seu enorme conhecimento e experiência obtidos na psiquiatria.

Os problemas da delinquência juvenil cada vez a interessam mais, estimulando suas ideias sobre o papel desempenhado pela psicanálise. Mais do que a cura, o trabalho principal do analista parece ser a prevenção. E para ter êxito na prevenção, é preciso investigar os diversos fatores e condições que provocam a inadaptação, resultando ou em neurose ou em delinquência. O Institute for the Scientific Treatment of Delinquency deu a Kate maior liberdade para estudar esses complexos problemas.

Franz Alexander, primeiro estudante e assistente do Instituto de Psicanálise de Berlim se interessou pelo estudo analítico dos criminosos. Em 1929, de parceria com seu antigo estudante e amigo,

Hugo Staub, ele publicou o primeiro estudo psicanalítico importante sobre criminologia, *The Criminal, the judge, and the public*, foi editado, novamente em 1957.

Não é por demais citar, que na atualidade existam numerosos institutos psicanalíticos em quase todos os países do mundo destinados às suas múltiplas atividades científicas, a orientar o critério dos juízes e tribunais em determinada classe de delito, cujos motivos e causas resultam em um verdadeiro enigma com auxílio desta disciplina, havendo-se obtido por estes meios os mais surpreendentes resultados, tanto no aspecto da etimologia, quanto nos meios de tratamento.

Especial interesse nesse sentido, nos casos de delinquência por sentimento de culpabilidade; de furtos e roubos realizados por indivíduos cleptomaniacos, assim como delitos sexuais, a psicanálise, fornece sua preciosa contribuição.

A Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, na parte específica sobre as medidas de proteção à criança e ao adolescente diz que quando seus direitos forem ameaçados ou violados, a autoridade competente poderá determinar, entre outras medidas, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico à criança ou ao adolescente (art. 98, c/c art. 101, V).

Relatório dos Juristas – Menor Abandonado/ Menor Infrator

Convém destacar que o Ministério da Justiça em 11/7/1979, constituiu um grupo de trabalho integrado pelos mais renomados e conceituados juristas, sociólogos e cientistas sociais, no qual se incluem

o Professor José Arthur Rios e o economista João Paulo de Almeida Magalhães, membros desse Conselho, encarregados de proceder aos estudos sobre toda a problemática da criminalidade, compreendendo as manifestações de violência atual, aprimoramento da Justiça Criminal, por meio, inclusive, da reorganização do aparelhamento policial, e da reestruturação do sistema penitenciário, tudo visando à prevenção e a repressão da criminalidade.

No Relatório dos juristas, mereceu destaque na área da criminalidade, em geral, todo o elenco que o constitui, “desde o menor abandonado até o egresso”.

Na análise de todos os problemas que foram submetidos aos estudos do grupo, evidentemente, sobressairia com justificado destaque o relacionado ao Menor.

Efetivamente, sob dois aspectos pode a questão ser examinada:

Menor abandonado e Menor infrator. As causas determinantes de um ou de outro posicionamento envolvem acentuado complexo de motivações, surgindo nesta órbita os fatores educacionais, familiares, morais, políticos, religiosos, sociais e econômicos. Ora determinam, ora concorrem para configuração do fenômeno, dependendo para tanto de certas circunstâncias de tempo, lugar e meio.

No que tange ao Menor infrator, que já se constitui na quase justificativa da conduta do Menor abandonado, há hoje uma grande intranquilidade em razão dos estudos e investigações procedidas em outros países e no Brasil, admitindo que possam se agrupar da seguinte maneira, em uma síntese formulada pelas autoridades nessa grande problemática:

- a) Desorganização ou inexistência de um grupo familiar.
- b) Condições impróprias ou inadequadas da personalidade dos pais, decorrendo daí a ausência de afeto e de autoridade.
- c) Renda familiar insuficiente, modesta ou mesmo vil.
- d) Desemprego, subemprego com rentabilidade deficiente.
- e) Falta de instrução e de qualificação profissional dos membros familiares.
- f) Moradia ou habitação inadequada e condições precaríssimas, inclusive de higiene, facilitando a proliferação do vício em todas as escalas.

Qualquer plano que se queira apresentar, qualquer sugestão que se pretenda elaborar, encontra o mais sério óbice na falta de recursos. Dir-se-ia que este fator constitui-se em denominador comum de todo o fenômeno relativo à prevenção e representação à criminalidade com eficiência. O argumento é procedente.

Todavia, nesta faixa especial da mais veemente importância, é manifesto que o Governo deve cogitar da obtenção de recursos para enfrentá-los, sob pena de se tornarem líricas ou inócuas as proposições oferecidas.

A desassistência ao Menor não repercute tão somente na área da criminalidade atual como abastecedora da delinquência adulta, mas também na própria estrutura nacional.

Sem sombra de dúvida enfraquece, empobrece a alma, favorece a incultura e a deseducação, a formação de grande parte da população desnutrida e despreparada, gerando os mais sérios problemas para o País.

O problema não está sendo considerado emocionalmente, até porque um povo nobre e cristão como o brasileiro, não pode permanecer indiferente ou insensível, ao dantesco quadro que hoje tem as perspectivas bem traçadas nas faixas do Menor abandonado ou carente e do Menor infrator.

As soluções buscadas, ainda que inspiradas em bons propósitos, algumas úteis e eficientes esbarram sempre na deficiência de recursos. Evidentemente não pode prevalecer o argumento de que há soluções episódicas ou parciais nesta ou naquela cidade com outorga de recursos necessários. O problema é amplo e geral e não deve ser equacionado em faixa estreita ou limitada.

A maioridade penal, também conhecida como idade da “responsabilidade criminal”, é a idade a partir da qual o indivíduo pode ser penalmente responsabilizado por seus atos, em determinado país ou “jurisdição”.

No Brasil, a maioridade penal ocorre aos 18 anos, segundo o artigo 228, da Constituição Federal de 1988, reforçado pelo artigo 27, do Código Penal e pelo artigo 104, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90).

Os crimes ou contravenções praticados por adolescentes ou crianças são definidos como “atos infracionais” e seus praticantes como “infratores” ou, como preferem outros, de “adolescentes em conflito com a lei”. As penalidades previstas são chamadas de “medidas socioeducativas” e se restringem apenas a adolescentes de 12 anos a 17 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 121, §3º, quanto ao adolescente infrator, que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos” (por cada

ato infracional grave cometido, conforme entendem os Tribunais). Após esse período, será transferido para o sistema de semiliberdade ou liberdade assistida, podendo retornar ao regime de internação em caso de mau comportamento.

Retrocesso e Incompreensão

Há dezenas de projetos de lei no Congresso Nacional visando a redução da maioridade penal, que poderiam salvar vidas. Não há mobilização concreta por parte dos parlamentares, mesmo depois de crimes graves envolvendo menores se tornarem recorrentes no País, mas eles estão engavetados. Autoridades paulistas aprovam a redução, mas muitas autoridades federais, como o Vice-Presidente Michel Temer e o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, por exemplo, são contra essa redução.

O Ministro declarou até considerar que a redução é inviável do ponto de vista constitucional. “Tenho absoluta convicção de que essa questão, ao estar na Constituição Federal, é uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser alterada mesmo com Emenda Constitucional. Portanto, qualquer proposta nesse sentido não poderá ser aceita”, disse Cardozo, que também argumenta que o sistema penitenciário do País não está preparado para este tipo de mudança, “pois as unidades prisionais brasileiras lamentavelmente são verdadeiras escolas de criminalidade, e colocar o adolescente no presídio cria condições para que o infrator se integre ao crime organizado”.

Esse é um tema que traz controvérsias:

O jurista Luiz Flávio Gomes e o Secretário da Reforma do Judiciário, Pierpaolo Bottini, também entendem que a maioridade penal aos 18

anos é uma “cláusula pétrea” da Constituição Federal de 1988, isto é, que não pode ser mudada nem por meio de Emenda Constitucional.

O artigo 60, §4, IV, da Constituição Federal diz que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... (IV) os direitos e garantias individuais.”

Luiz Flávio Gomes, argumenta que na sua interpretação também o Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição, Capítulo VII (Da Família, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso), deve ser considerado, em sua totalidade (arts. 226 até 230), como uma relação de direitos e garantias individuais, portanto cláusula pétrea, que somente poderia ser alterada por nova Assembleia Nacional Constituinte.

Por sua vez, outros especialistas entendem que os direitos e garantias individuais petrificados seriam exclusivamente os previstos no art. 5º da CF/88 – dentro do Título II (Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Direitos e Deveres Individuais e Coletivos).

O Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, entende ser bem mais amplo o rol de normas petrificadas – que não podem ser reformadas por emendas tendentes a aboli-las – como abstrai-se do fato de ter declarado os princípios da anualidade eleitoral, anterioridade tributária, e direitos sociais, políticos, nacionalidade também abrangidos pela vedação da Constituinte originária de reforma, todos previstos em outros artigos. É, portanto possível, mas não garantido, que assim o STF manifeste-se, quando for exercer o controle de constitucionalidade, no sentido da impossibilidade de alterar a idade escolhida pelo legislador constituinte originário de 18 anos para a responsabilização penal.

Outros autores e juristas, por sua vez, dizem que a extensão das cláusulas pétreas exigem requisitos não atendidos pela inimpugnabilidade

penal e que há, no caso, uma questão envolvendo o direito das maiorias em promover mudanças. É importante notar que o ex-Ministro do STF, Carlos Mário Veloso – que foi o relator do paradigma que entendeu que as cláusulas pétreas não se limitavam ao rol constitucional – é favorável à redução da maioria penal, demonstrando que não vê inconstitucionalidade no tema.

O Governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, foi a Brasília recentemente e entregou aos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado um projeto que prevê o aumento da permanência de um criminoso menor de idade, em instituições específicas, de três para oito anos, com algumas outras imputações.

Recentemente, no último dia 15 de maio, o Deputado Federal Luiz Couto, como relator, recomendou a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93, que reduz a maioria penal de 18 para 16, por entender que a redução da maioria penal não resolveria o problema da impunidade.

Para Couto, a solução para o envolvimento de menores de idade em crimes virá da aplicação eficaz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), associado a boas políticas públicas e sociais.

No seu parecer, Couto também fez referência ao tratado internacional que impede a alteração do texto constitucional, nos seguintes termos:

“O Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e que foi transformado em legislação nacional pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1989, veda a redução da maioria penal.”

A discussão é controversa, eis que indubitavelmente a grande maioria de psicólogos, sociólogos e juristas repele essa sugestão.

Os que batem no sentido de que se venha a homologar esta alteração no problema atinente à responsabilidade penal, são os que engrossam as fileiras das criaturas impressionadas com o aparente índice de criminalidade, abrangendo menores de 18 anos.

Realmente houve um acréscimo de delitos levados a efeito por indivíduos de faixa etária inferior à idade de 18 anos.

A solução definitiva depende de decisão do STF, onde tramita, desde fevereiro de 2007, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que pede medida cautelar contra dispositivos do ECA.

Essa Adin foi proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, que sugere a volta da Lei nº 6.697/79. Sem isso, prevalecerá a regra atual, ou seja, o limite de três anos para a internação e a liberação obrigatória aos 21 anos de idade.

De toda forma, as pressões pela redução do limite da maioridade penal estão surgindo em todo o País. A situação de vários países que têm esse limite bastante diferenciado faz parte dos argumentos de grupos que não aceitam situações como essas que estão ocorrendo, de menores cometerem crimes antes dos 18 anos e não sofrerem punições mais severas, praticamente ganhando carta branca para cometer outras atrocidades.

Desta vez parece que o clamor popular está sendo maior do que em outras ocasiões, pedindo essa mudança no ECA, que foi feito para proteger os menores de idade, mas acaba protegendo criminosos também.

Principais Propostas

As ideias ou propostas sobre o assunto podem ser divididas em quatro posições básicas:

- 1) Manutenção da maioridade penal aos 18 anos, sem mudanças na legislação quanto à penalização dos jovens.
- 2) Manutenção da maioridade penal aos 18 anos, com o aumento da pena máxima prevista para internação do adolescente infrator.
- 3) Redução da maioridade penal para 16 anos.
- 4) Redução da maioridade penal para 14 anos.

Desenvolvimento das Propostas e Argumentos

1) Maioridade penal aos 18 anos

A manutenção da maioridade penal aos 18 anos no Brasil é defendida por meio de argumentos variados. Seus defensores acreditam, no todo ou em parte, que:

1.1) Há uma imaturidade intrínseca ao adolescente menor de 18 anos, em geral, devido a formação de sua mente e seus valores morais. O adolescente muda de mentalidade constantemente, o que pode acabar recuperando-o. Isso não significa que ele não saiba o que está fazendo. Ele pode ter consciência do ato, mas praticá-lo por falta de oportunidade ou por influência de um adulto.

1.2) Que a redução da maioridade não resolveria os problemas ligados à criminalidade, como a violência urbana ou a superlotação dos pre-

sídios, e até poderia contribuir para agravá-los, estimulando o crime organizado a recrutar jovens de uma faixa etária cada vez mais baixa.

1.3) Que todo menor de 18 anos deve ser protegido e tutelado pelo Estado, o qual deve zelar para que o adolescente, no futuro, não tenha sua vida adulta “manchada” por uma ficha criminal na adolescência. Isso impediria que fossem abertas oportunidades de trabalho para o jovem, levando-o a cometer crimes por falta de condições financeiras.

A crítica que se levanta de que a legislação não pode proteger condutas ilícitas e o cometimento de infrações por motivos financeiros constitui apenas mito, já que os adolescentes infratores envolvidos com atos graves normalmente não estão em situação de carência extrema.

1.4) As decisões como esta, não devem ser tomadas baseadas na “emoção” ou na “comoção” causadas, pela opinião pública, por um ou outro caso específico de crime bárbaro ou hediondo. Não só essa, como todas as grandes decisões, devem ser tomadas baseadas em estudos comprobatórios e não em meras opiniões infundadas.

1.5) Os adolescentes não devem ser misturados em uma prisão com os presos adultos, devido a sua formação físico-mental que é totalmente distinta. A crítica que se levanta é a de que a idade mais citada (16 anos) coincide com a idade em que se permite ao jovem trabalhar, votar e casar, sendo que nessa fase não se pode afirmar validamente diferenças tamanhas que impeçam a redução da maioridade.

2) Maioridade penal aos 18 anos com aumento da pena máxima para infratores

2.1) Alguns defensores da manutenção da maioridade penal aos 18 anos adotam uma posição intermediária, favorável ao aumento da

pena máxima prevista para a internação de adolescentes infratores em instituições correicionais, que atualmente é de 3 anos.

2.2) As propostas de ampliação da pena máxima variam entre aumentá-la para 5, 8 ou 10 anos.

2.3) Em geral, os que defendem esta ideia consideram que se há a possibilidade dos adolescentes serem tratados de forma diferenciada por serem “pessoas em formação”, também não devem ficar impunes, ou pelo menos não devem ser punidos de forma tão mais leve que um adulto em iguais condições.

Redução da Maioridade Penal

Os defensores da redução da maioridade penal, em linhas gerais, consideram que:

– O atual Código Penal brasileiro, aprovado em 1940, reflete a imaturidade juvenil daquela época, e que hoje, passados 60 anos, a sociedade mudou substancialmente, seja em termos de comportamento (delinquência juvenil, vida sexual mais ativa, uso de drogas), seja no acesso do jovem à informação pelos meios de comunicação modernos (como televisão, Internet, celular etc.), seja pelo aumento em si da violência urbana. Não significa dizer que os adolescentes de hoje são mais bem informados que os do passado. Quantidade de informação não reflete qualidade e não garante que elas estejam sendo bem absorvidas pela população.

– Que o adolescente de hoje, a partir de certa idade, geralmente proposta como 16 anos, tem plena consciência de seus atos, ou pelo menos já tem o discernimento suficiente para a prática do crime; algumas vezes, este argumento é complementado pela comparação

com a capacidade (ainda que facultativa) para o voto a partir dos 16 anos, instituída pela Constituição de 1988.

– Que a maioria penal aos 18 anos gera uma cultura de impunidade entre os jovens, estimulando adolescentes ao comportamento leviano e inconsequente, já que não serão penalmente responsabilizados por seus atos, não serão fichados, e ficarão incógnitos no futuro, pois a mídia é proibida de identificar o adolescente.

– Que justificar a não redução da maioria pela não resolução de problemas sociais é um raciocínio meramente utilitarista, e que a lei deve ser construída de forma justa, a fim de inocentar os realmente inocentes e responsabilizar os realmente culpados, na medida correta e proporcional em cada caso.

3) Redução para 16 anos

O debate em torno da redução da maioria penal está centrado, ao menos no campo da opinião pública, primordialmente sobre a idade de 16 anos, considerada razoável pela maior parte da população.

4) Redução para 14 anos

Algumas pessoas, entretanto, como um grupo de deputados estaduais do Estado de São Paulo defendem a redução da maioria penal para 14 anos, utilizando além dos argumentos gerais para se reduzir a maioria penal, ainda os seguintes pontos:

A comparação com a maioria penal fixada em outros países, especialmente nos chamados países desenvolvidos.

Maioridade Penal: Comparação entre os Países

A maioria penal varia imensamente entre os diferentes países, conforme a cultura jurídica e social de cada um, indicando uma falta de consenso mundial sobre o assunto.

A grande diferença da maioria penal entre os diversos países não necessariamente indica um sinal de “avanço” ou de “barbárie” deste ou daquele país, mas mostra o resultado de diferentes visões de mundo, concessões e teorias jurídicas entre as nações.

A Resolução nº 40/33 das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, estabeleceu as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil”, conhecidas como as “Regras de Pequim”, e recomenda que a idade da responsabilidade criminal seja baseada na maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, e que esta idade não seja fixada “baixa demais”.

O quanto seria este “baixo demais”, entretanto, a Resolução deixa em aberto, conforme a interpretação de cada um.

Vale ressaltar que existem países que adotam maioria inferior aos 18 anos que possuem um regime de tratamento especial. Por exemplo: o adolescente pode ser julgado como adulto aos 16 anos na Argentina, mas irá cumprir a pena em local específico para sua idade, distinto dos detidos considerados adultos. Outros países, a exemplo dos EUA e da Inglaterra, adotam sistema único, sem distinção quanto à idade.

Alguns países que haviam baixado a maioria penal, acabaram retornando a sua idade inicial ou até aumentando. O Japão havia baixado para 14 anos, mas verificou aumento nos índices de criminalidade e acabou aumentando para 21 anos a imputabilidade penal.

Segundo informação fornecida pela Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), a maioridade penal é a seguinte, nos países abaixo listados:

América do Norte:

Estados Unidos – a maioridade penal varia conforme a legislação estadual. Apenas 13 estados fixaram uma idade mínima legal, a qual varia entre 6 e 12 anos.

México – 6 a 12 anos, conforme a legislação estadual, sendo 11 ou 12 anos para a maioria; 11 anos de idade para os crimes federais.

Groelândia – 6 a 7 anos, dependendo da Província. Em Nuuk e Qaanaaq (Província de Nordgronland) a pena é mais severa, aos 6 anos.

América do Sul:

Argentina – 16 anos

Brasil – 18 anos

Chile – 16 anos

Colômbia – 18 anos

Peru – 18 anos

Europa:

Alemanha – 18 anos. Adolescentes de 14 a 17 anos estão sujeitos a procedimentos legais correcionais.

Dinamarca – 15 anos

Finlândia – 15 anos

Itália – 14 anos

Noruega – 15 anos

Polônia – 13 anos

Escócia – 8 anos

Reino Unido – 8 anos (Escócia) e 10 anos (Inglaterra e País de Gales).

Rússia – 14 anos

Suécia – 15 anos

Ucrânia – 10 anos

França – 13 anos, porém jovens entre 13 e 16 anos, mesmo sendo penalmente imputáveis, só podem ser condenados a penas correspondentes, no máximo, à metade da pena prevista no Código Penal francês para um adulto que pratique o mesmo crime. Entre 16 e 18 anos, as penas poderão ser equivalentes às dos adultos.

Oriente Médio:

Irã – 9 anos (mulheres) e 15 (homens)

Turquia – 11 anos

África:

África do Sul – 7 anos

Argélia – 13 anos

Egito – 15 anos

Etiópia – 9 anos

Marrocos – 12 anos

Nigéria – 7 anos
Quênia – 8 anos
Sudão – 7 anos
Tanzânia – 7 anos
Uganda – 12 anos

Ásia e Oceania:

Bangladesh – 7 anos
China – 14 anos. Adolescentes entre 14 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial juvenil, e suas penas podem chegar à prisão perpétua no caso de crimes particularmente bárbaros (chamados no Brasil de “crimes hediondos”).
Singapura – 7 anos
Coreia do Sul – 12 anos
Filipinas – 9 anos
Índia – 7 anos
Indonésia – 8 anos
Japão – 21 anos
Nepal – 10 anos
Paquistão – 7 anos
Tailândia – 7 anos
Uzbequistão – 13 anos
Vietnã – 14 anos
Uzbequistão – 13 anos
Vietnã – 14 anos.

Individualização da Responsabilidade Penal

Outro aspecto relacionado ao debate sobre a reforma da idade penal é a discussão sobre a inimputabilidade penal absoluta ou relativa, isto é, se os julgamentos devem ser individualizados ou não. Em alguns países, como nos Estados Unidos e na França, a legislação prevê uma faixa etária na qual há uma inimputabilidade relativa do menor, ou seja, o menor naquela faixa etária pode ou não ser responsabilizado por seus atos, dependendo da avaliação do Juiz em cada caso particular, das circunstâncias agravantes ou atenuantes, da análise da capacidade específica de cada acusado em ter a consciência ou não de seus atos.

Emancipação Penal por Via Judicial

O Governador do Rio, Sérgio Cabral, levantou a ideia sobre a emancipação penal do adolescente infrator, por via judicial. Pela proposta, nos casos em que um menor praticasse um ato infracional grave, o Ministério Público poderia pedir ao Juiz a emancipação do menor, que se processaria mediante um exame feito por psicólogos e assistentes sociais. Segundo o Desembargador José Muiños Piñeiro Filho, esta proposta foi feita com base em sugestão do Juiz Titular da Vara de Execuções Penais do Rio, Dr. Carlos Borges.

A diferença entre a emancipação penal por via judicial e a individualização da responsabilidade penal está em que a emancipação ocorreria por exceção, em infrações graves ou hediondas, a pedido do Ministério Público, e a responsabilidade penal individualizada ocorreria como regra, devendo o Juiz indicar, em cada caso, se o menor tem ou não capacidade para ser penalmente responsabilizado por seus atos.

Nos últimos meses, os jornais noticiam a todo tempo, crimes envolvendo adolescentes protagonistas de atos violentos.

Quando não o fazem por vontade própria, são escolhidos por comparsas para executar a parte mais grave de um crime.

A lei brasileira não estabelece punição a adolescentes por tipo de crime. Diz apenas que a internação só deve ser adotada por “excepcionalidade” nos casos de “ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa”, ou “reiteração no cometimento de outras infrações graves”, ou ainda “por descumprimento da medida anteriormente imposta”.

O sentimento de insegurança se espalha na população da mesma forma difusa que um gás na atmosfera, sem que se possa controlá-lo. Trata-se de uma força psicológica praticamente incontrolável, sobre a qual, curiosamente, as informações sérias têm pouca influência.

Cansada de tantos atos desumanos a população começa a dar claros sinais de descontentamento. Prova disso é que, em pesquisa recente divulgada pelo Instituto Datafolha, 93% dos paulistanos mostraram-se a favor da redução da maioria penal dos 18 anos para os 16 anos de idade. Outros, mais exaltados, declaram-se a favor da instituição da pena de morte para casos mais graves.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar.

Mas, os meios que até hoje se empregam são em geral insuficientes ou contrários ao fim que se propõe.

Enfim, o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação.

É certo que somente a redução da maioria penal não vai resolver em 100% o problema que temos hoje.

Muitas outras ações são necessárias para que a longo prazo os índices de criminalidade dos menores sejam reduzidos.

Para que isso venha a acontecer é preciso investir em educação, esportes, oportunidades de trabalho para os adolescentes e até em políticas de controle de natalidade e paternidade responsável, pois a grande maioria dos menores que se encontram em orfanatos tem pais vivos e foram simplesmente abandonados por eles e familiares ou retirados destes por violência, abuso ou maus-tratos.

A prisão a partir dos 16 anos corresponde a uma medida de bom-senso. Um menor precisa de autoridade.

Isso representaria uma inovação importante para o direito brasileiro e deve ser examinado minuciosamente.

Não se trata exatamente de reduzir a maioria penal de 18 anos, mas de introduzir a responsabilidade criminal abaixo dessa idade, e para autores de crimes violentos, seriam julgados por tribunal específico, com direito a defesa, e a eventual pena seria cumprida em uma instituição juvenil, mantendo-se a assistência socioeducativa prestada atualmente.

Há críticas à responsabilidade penal como se fossem extinguir as demais ações já existentes. Óbvio que seria um complemento. Da mesma forma que as causas da violência urbana são várias, também são múltiplas as soluções, inclusive no âmbito penal.

Há mais de 10 anos o Código Civil reconheceu a evolução mental dos adolescentes brasileiros, alternando para 18 anos em vez de 21 à prática de todos os atos da vida civil.

Com o avanço das tecnologias digitais, internet e as novas mídias, hoje um adolescente, a partir dos 16 anos, assume responsabilidades que eram exclusivas de adultos: poder casar (art. 1.517, CC), votar (art. 14, §1º, II, “c”, CF), assinar contrato de aluguel de imóvel, ser sócio de empresa, filiar-se a sindicato, fazer testamento (art. 1.860, parágrafo único, CC), ser titular de conta bancária, outorgar procuração (art. 666, CC), adquirir emancipação, ser testemunha, ser autor de ação popular, viajar para qualquer cidade do País sem autorização dos pais etc.

Mas, se cometer um crime, subitamente é infantilizado, tratado como pessoa sem discernimento do bem e do mal, sem autonomia nem capacidade de decisão. Uma contradição injustificável.

Parece, portanto, que há motivos de sobra para que a sociedade ao menos discuta o problema dos crimes cometidos por menores de idade.

Bibliografia

ALEXANDER; EISENSTEIN; GROTHJAHN. *História da psicanálise através de seus pioneiros*. Rio de Janeiro: Imago, 1981. 2v.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Atena Editora, 1954.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Criminalidade e violência: relatório dos grupos de trabalhos de juristas e cientistas sociais*. Brasília, DF, 1980.

BUZAGLO, Samuel. *Tribunal penal internacional*. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003. 130 p.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução Maria Lucia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KLEIN, Shelley. *As mulheres mais perversas da história*. Planeta do Brasil, 2004. 278 p.

Palestra pronunciada em 4 de junho de 2013